



<b>PROCESSO</b>	<b>23.724-8/2016 (principal) e 100730/2017 (anexo)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Principal) FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS</b>
<b>GESTOR</b>	<b>PAULO DA CUNHA (Exercício 2016) RUI RAMOS RIBEIRO (Exercício 2017)</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RAZÕES DO VOTO

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais que regem esta Egrégia Corte de Contas, a Equipe Auditora da Secretaria de Controle Externo desta 6<sup>a</sup> Relatoria apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Rui Ramos Ribeiro– ex-Desembargador Presidente.

Inicialmente, cumpre registrar que tramitam nesta Corte de Contas dois processos de Auditoria de Conformidade, instaurados pela SECEX desta 6<sup>a</sup> Relatoria, cujo escopo das matérias são:

1) Folha de Pagamento: Regularidade dos Contratos Temporários e cessão de servidores - exercícios de 2015 e 2016 (Processo nº 15691-4/2016);

2) Atas de Registro de Preços (Formalização de Contratos) e; nos Contratos sob responsabilidade da Divisão de Transportes (Acompanhamento e Fiscalização) - exercícios de 2015 e 2016 (Processo nº 5049-0/2017)

No entanto, a despeito das referidas Auditoria de Conformidade, após análise das contas em apreço, a SECEX desta 6<sup>a</sup> Relatoria concluiu que, a partir do espectro de amostragem da auditoria por ela realizada, não é possível entrever



irregularidades acerca de limites constitucionais, gestão fiscal e financeira, planejamento e orçamento, licitações e prestação de contas.

Das informações que constam no Relatório Técnico, destaco que restou demonstrado o equilíbrio financeiro e orçamentário do jurisdicionado, no exercício de 2016, a ocorrência de economia orçamentária, a demonstração da suficiência financeira para o pagamento das despesas e o registro de disponibilidade em conta bancária, no valor de R\$ 477.060.974,08 (quatrocentos e setenta e sete milhões, sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos), para fazer frente ao total de Restos a Pagar (incluindo o valor dos depósitos e consignações bancárias), que perfizeram o montante de R\$ 64.597.072,71 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, setenta e dois reais e setenta e um centavos).

Cumpre destacar que, a despeito dos dados atinentes à Despesas de Pessoal constantes no Relatório Técnico (Tabela 3.11), o valor da Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) então registrado no montante de R\$ 12.477.124.335,68 sofreu alteração, conforme demonstra o “Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2016”. De acordo com este Anexo houve retificação do valor da Receita Corrente Líquida do Estado, que passou a ser de R\$ 12.522.756.874,44, compatível, inclusive com os dados registrados nas Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso (Processo nº 12.041-3/2016).

Em consequência foram alterados os valores relativos ao limites de gasto com pessoal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, conforme demonstrado a seguir:

Despesas com Pessoal	Despesas executadas nos últimos 12 meses	
	Valor Liquidado (A)	Valor inscrito em Restos a Pagar Não Processados (B)
Despesa Bruta com Pessoal (I)	R\$ 963.241.937,60	0,00
Despesas não computadas (§1º do art. 19 da LRF) (II)	R\$ 307.692.296,49	0,00
Despesa Líquida com Pessoal (III)=(I-II)	R\$ 655.549.641,11	0,00



Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Valor
Receita Corrente Líquida do Estado – RCL (IV)	R\$ 12.522.756.874,44
<b>% da Despesa total com Pessoal – DTP Sobre a RCL (V) = (III/IV) x 100</b>	<b>5,23%</b>
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 6%	R\$ 751.365.412,47
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	R\$ 713.797.141,84

Fonte: Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (Obs. Retificado e Republicado no DOE nº 26993 de 03/04/2017 pela SEFAZ a republicação definitiva do 6º RREO 2016.

Assim, conforme demonstrado, a Despesa com Pessoal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso correspondeu a 5,23% da Receita Corrente Líquida do Estado, observando-se, por conseguinte, os limites prudencial e máximo estabelecidos na LRF.

Esses aspectos positivos da gestão demonstram que o responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no exercício de 2016, observou os ditames constitucionais e legais que regulam suas atividades administrativas, financeira, patrimonial e orçamentária.

O artigo 192 do Resolução Normativa nº 17/2010 dispõe que as contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, assim como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Portanto, após análise dos presentes autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela **regularidade** destas Contas sob exame.

Ressalto, contudo, que por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processo de Auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 47, inciso II c/c o art. 212 da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II, §1º c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 192, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 14/2007, **ACOLHO o Parecer Ministerial nº 3.767/2017**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES as Contas Anuais de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. PAULO DA CUNHA – então Desembargador Presidente**, dando-lhes **QUITAÇÃO PLENA**, com a advertência de que isso não impede que sejam processadas Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão que por ventura não tenham sido analisados nos autos, uma vez que o presente processo de contas baseou-se em exames documentais por técnica de amostragem.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006